



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10735.000472/2001-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-009.581 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria MULTA POR FALTA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PHARMACIA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 03/06/1996 a 10/09/1996

RECURSO ESPECIAL DE CONTRARIEDADE À LEI. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento da CSRF (Portaria MF 147/2007), o recurso do Procurador contra decisão não-unânime, quando contrária à lei (art. 7º, I), deverá demonstrar a contrariedade à lei *fundamentadamente* (art. 15, § 1º). Não atendido este pressuposto, tal recurso não deve ser conhecido.

Recurso especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que conheceram do recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e

Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional (fls. 290/292), admitido pelo despacho de fls. 294/295, contra o Acórdão nº 3102-00.207, de 20/05/2009 (fls. 274/287), o qual negou provimento ao recurso de ofício e proveu o recurso voluntário. O recorrido restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 03/06/1996 a 10/09/1996

*IMPORTAÇÃO IRREGULAR. MULTA POR CONSUMIR OU
ENTREGAR A CONSUMO.*

A aplicação da multa prevista no artigo 83 da Lei nº 4.502/64 por consumir ou entregar a consumo mercadoria importada irregular ou fraudulentamente exige a comprovação de ação dolosa praticada pelo apenado.

*MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA.
INOCORRÊNCIA.*

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido.

Entende a recorrente que "o Fisco não demonstrou a existência de dolo de modo a autorizar a imposição de multa de ofício", e, na sequência, que "evidente que o r. acórdão malferiu o Regulamento do IPI, Decreto nº 87.981/82, art. 365, inciso I, c/c o CTN, art. 136". Face a tal, "requer o conhecimento e provimento deste recurso especial, em face da manifesta ofensa ao Decreto nº 87.981/82, art. 365, inciso I, c/c o CTN, art. 136".

Em contrarrazões (fls. 1109/1141), afirma o contribuinte que o recurso fazendário somente afrontou o recorrido quanto à infração relacionada com o art. 365 do RIPI/82, pelo que pede que "se declare precluso o direito de a Fazenda Nacional interpor recurso especial à multa do controle administrativo, vez que nada se mencionou a esse respeito no apelo especial fazendário". No mérito, consigna que em razão da incorporação, e outras alterações sociais que comprova, e tendo em conta o lapso temporal decorrido entre a data de preenchimento do documento de importação e o desembaraço das mercadorias, não houve "a importação de mercadoria sem emissão de guia de importação, tampouco o consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

CONHECIMENTO

Impende ressaltar que o recurso não bem apreendeu o objeto da lide, eis que consigna que o recorrido "*afastou a aplicação da multa por declaração inexata na importação de produtos industrializados, imposta com fulcro no Decreto nº 87.981/82, art. 365, inciso, I.*"

As infrações analisadas pelo recorrido foram:

- multa pela importação irregular de mercadorias - art. 365, I, do RIPI/2002; e
- multa por falta de guia de importação - art. 526, II, c/c art. 432 do RA/85.

Assim, tendo em vista a referência, exclusivamente, ao artigo do RIPI, conclui-se que a outra infração analisada pelo recorrido não foi objeto recursal, o que torna o r. acórdão, quanto à multa por falta de GI, definitivo, com "trânsito em julgado".

Como bem iniciou o despacho em exame de admissibilidade do recurso especial, "Trata-se de recurso especial apresentado à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) *por suposta contrariedade à lei...*". Certo é, todavia, que de recurso especial de divergência não se trata, tampouco de contrariedade à evidência da prova.

A decisão recorrida data de 20/05/2009, quando vigia a Portaria MF 147, que dispunha quanto ao recurso especial de contrariedade à lei:

REGIMENTO CSRF (PORT MF 147, de 25.06.2007)

Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

...

Artigo 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

*§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, **fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.***

Como assentado, a decisão recorrida data de 20/05/2009. De sua feita, o recurso foi interposto em 14/03/2001. Em que pese toda a doutrina processual pátria

reconhecer a legitimidade do brocardo *tempus regit actum*, que determina que o ato processual deve ser regido pela lei vigente à época em que aquele ocorreu, o Regimento da CSRF (Port. MF 256, de 22/06/2009), em seu artigo 4º, determinou:

"Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos artigos 15 e 16, no art. 18 e nos artigos 43 e 44 daquele Regimento." (NR)

Assim, mesmo que o recurso tenha sido interposto em data que o Regimento da CSRF determinava condições outras para processamento do recurso de contrariedade à lei, o que vale, nos termos da Portaria Ministerial 256/2009, é que o recurso será processado com base no Regimento vigente à época do julgamento.

Ou seja, o recurso de contrariedade à lei deve ser processado com espeque no art 7º, I, da Portaria MF 147/2007, suso transcrito. Portanto, ônus da recorrente apontar, *fundamentamente*, em que medida e extensão o acórdão recorrido contrariou a lei. Todavia, data vênua, esse pressuposto não foi atendido.

A contrariedade à lei deve ser demonstrada analítica e fundamentadamente, e tal não foi feito. Veja-se o inteiro teor do recurso:

Eméritos Julgadores, Dos fatos.

0 r. acórdão, por maioria de votos, afastou a aplicação da multa por declaração inexata na importação de produtos industrializados, imposta com fulcro no Decreto nº 87.981/82, art. 365, inciso I.

No ver do r. acórdão, o Fisco não demonstrou a existência de dolo de modo a autorizar a imposição de multa de ofício. Diz a respeito o r. acórdão, verbis:

"(...) Do ponto de vista tributário, não ficou claro qual teria sido a vantagem da realização das operações em nome da empresa extinta por incorporação. A fiscalização apenas se refere à falta de indicação da vinculação entre exportador e importador, que de fato existia e foi possível omitir por terem as importações sido realizadas em nome da outra empresa, sem vínculo com o exportador. (...)"Contudo, o v. voto vencido bem consignou que a ausência de dolo não afasta a aplicação da multa, verbis:

O argumento da interessada, no sentido de que os tributos foram recolhidos, e não houve prejuízo ao Erário, não lhe socorre, pois as importações realizadas em nome de pessoa jurídica baixada são irregulares, e nem mesmo o pagamento dos tributos é capaz de conferir-lhes regularidade. (...)"Resta, assim, evidente que o r. acórdão malferiu o Regulamento do IPI, Decreto nº 87.981/82, art. 365, inciso I, c/c o CTN, art. 136.

Do direito.

*O CTN, art. 136 preceitua que "(...) a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)". Portanto, está destituída de amparo legal a conclusão do r. acórdão de que haveria necessidade de dolo para ser imposta a multa, instituída pelo Decreto nº 87.981, art. 365, inciso I.*

Nessa toada, se o Recorrido deixou de adimplir com a obrigação acessória prevista no Regulamento do IPI, art. 365, inciso I, cabe a imposição da multa.

PEDIDO

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento deste recurso especial, em face da manifesta ofensa pelo r. acórdão ao Decreto nº 87.981/82, art. 365, inciso I, c/c o CTN, art. 136.

O recorrido não demonstrou em que medida e extensão, de forma fundamentada, houve contrariedade à lei (ao Regulamento do IPI), sequer examinando os fatos em relação às alterações sociais da empresa.

Dessarte, não tendo sido demonstrada de forma **fundamentada** a contrariedade à lei, a peça recursal carece de um de seus pressupostos, pelo que não deve ser conhecida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.